



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FERNANDO FARIAS**

PEC 45/2019

00296

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 159 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 159.

.....
III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso II do referido parágrafo.

.....” (NR)

Acrescente-se ao inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte alínea “d”:

“Art. 177.

.....
§ 4º

.....
II –

.....
d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora esteja desde 2015 na Constituição Federal o direito social ao transporte, esse é um direito ainda não alcançado por boa parte dos brasileiros. O transporte acessível para as pessoas no espaço urbano significa o acesso a todos os outros direitos e serviços públicos. Muitas vezes, por falta de

condições de pagar pelo seu deslocamento, as pessoas deixam de ter acesso a serviços públicos de saúde, educação, cultura e lazer.

Experiências passaram a ser implementadas em diversas localidades no mundo todo, a partir do isolamento social na pandemia, quando as gestões públicas passaram a subsidiar os seus sistemas de transporte a fim de manter a continuidade das operações. Algumas gestões perceberam que não estavam distantes de ampliar o subsídio até a oferta da tarifa zero e adotaram essa política.

O fenômeno vem ocorrendo também no Brasil, onde cada vez mais municípios vêm adotando a gratuidade no transporte coletivo urbano. Levantamento da Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbano aponta que 74 cidades no Brasil já adotaram o sistema. Desses, 43 passaram a oferecer a gratuidade no período de 2021 a 2023.

O aumento da utilização do transporte público significa a redução do uso de transportes motorizados individuais, o que traz o benefício da otimização do uso das vias públicas, menos congestionamentos e redução do uso de combustíveis fósseis poluentes. Como vantagem adicional, as cidades que implementaram a medida observaram elevação da atividade econômica local e incremento da arrecadação de tributos.

Faz-se necessária a criação de uma política federal a fim de apoiar as políticas de modicidade tarifária pelos municípios, a quem cabe, segundo a nossa Constituição, organizar e prestar o serviço de transporte coletivo local.

Por esses motivos, apresentamos esta emenda, a fim de que, na aprovação da Reforma Tributária em discussão no Congresso Nacional, seja incluído o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros entre as destinações possíveis da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Com essa medida aprovada, cria-se uma fonte de recursos para a política pública de apoio à modicidade tarifária.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB/AL